



CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "TREM DE GUERRA"  
CGC: 02090.198/0001-77  
130ª LEGISLATURA

PARECER JURÍDICO N.º 0701001/2021

PROCESSO: 0401001/2021-CPL/CMV

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. HIPÓTESE DO ARTIGO 25, INCISO II, C/C ARTIGO 13, INCISO II, DA LEI N.º 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**I - DO RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a possibilidade da contratação direta da Empresa **JL ASSESSORIA CONTABIL EIRELI**, para Serviços de Assessoria e Consultoria contábil/orçamentária, financeira/gerencial, junto a Câmara Municipal de Vigia de Nazaré/PA, de acordo com as especificações com o Termo de Referência.

Consta cotações de preços para fins de averiguação dos valores praticados no mercado. Visando a instituição de parâmetros monetários capazes de demonstrar a vantajosidade da proposta apresentada pela empresa interessada na contratação vislumbrada pela Administração Municipal.

É o relatório.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na



CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "TREM DE GUERRA"  
CGC: 02090.198/0001-77  
130ª LEGISLATURA

análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui, realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a legalidade da contratação de forma direta, por inexigibilidade de licitação, a respectiva Empresa, uma vez que, os serviços voltados à contabilidade são imprescindíveis e essenciais para o pleno funcionamento de qualquer órgão da administração direta do Município de Vigia de Nazaré/PA.

A contratação para a presente demanda, tem esteio no permissivo artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, que diz:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - (...);*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"*

E o § 1º do citado dispositivo, define a notória especialização, *in verbis*:

*"§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

A seu turno, o artigo 13 da Lei n.º 8.666/93, a que faz remissão o transcrito artigo 25, arrola, como serviços técnicos profissionais especializados, os pareceres (inciso II, § 1º). Hipótese em que se enquadraria o objeto a ser contratado pela Secretaria.

É que, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatórios, pressupostos lógicos, não havendo, pois, sentido, em a Administração realiza-lo. E isto, ocorre quando o



CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "TREM DE GUERRA"  
CGC: 02090.198/0001-77  
130ª LEGISLATURA

objeto é singular. Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contrato, assevera o citado autor:

*Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o excuta, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

(...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertam no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com prioridade: *"Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos"*. (ob. Cit., p. 478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colocação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

*"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele – em gênero – o único. Outros podem realiza-lo, embora não possam fazê-lo, do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA  
PALÁCIO LEGISLATIVO "TREM DE GUERRA"  
CGC: 02090.198/0001-77  
130º LEGISLATURA

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada, o profissional para presta-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

*In casu*, a justificativa da contratação almejada encontra-se na manifestação da Tesouraria da Câmara Municipal de Vigia de Nazaré/PA, a qual encontra-se nos autos o termo de referência contendo todas as especificações necessárias para balizar a contratação.

A escolha do contratante, conforme se extrai dos autos, se deve a sua notória especialização na área de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria contábil/orçamentária, financeira/gerencial, junto a Câmara Municipal de Vigia de Nazaré/PA, de acordo com as especificações com o Termo de Referência.

O juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.

Ressalta-se que a contratação será válida quando a Administração não puder afirmar que outra escolha seria mais adequada. Desta forma, restaria a avaliação, no presente expediente, por parte da Administração, da relação custo-benefício da contratação.

Nessa senda, aleta MARÇAL JUSTE FILHO que *“se o profissional de maior qualificação apresentar honorários muito elevados, nada impedirá que a Administração contrate outro de qualificação inferior mas com remuneração inferior”* (Comentários à Leis de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000), ou seja, deve ser escolhida a alternativa mais adequada, dependendo das circunstâncias.”

E prossegue o autor mencionado: *“A Administração deverá determinar quanto pode (deve) desembolsar e, dentro desse limite, escolher a solução mais satisfatória”*.

Nesta linha, a Administração deve avaliar a relação custo-benefício da contratação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VIGIA**  
**PALÁCIO LEGISLATIVO "TREM DE GUERRA"**  
**CGC: 02090.198/0001-77**  
**130ª LEGISLATURA**

**III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, ressalvando-se que a avaliação quanto à singularidade do serviço e da notória especialização do contratado são de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal de Vigia de Nazaré/PA.

É o parecer. SMJ

Vigia de Nazaré/PA, 07 de janeiro de 2021.

*WR*  
**Wellington Ribeiro Alves**  
Procurador Geral do Município de  
Vigia de Nazaré  
Dec 005 de 01/01/2021

**Dr. Wellington Ribeiro Alves**  
Procurador Geral do Município de Vigia de Nazaré/PA.